Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Assunto:** | **:** | **“Fita de Borda”, “Fita Borda”, “Tapa Furo”, “Rolo Aplicador” e “Refilador de Bordas”, classificados nas NCM/SH 3920.30.00, 3920.20.19, 3916.90.10 e 3926.90.90. NO CASO DE OS ITENS MENCIONADOS NÃO POSSUIREM NENHUMA APLICAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, NÃO ESTÃO SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NESTE ESTADO.** |
|  |  | **Consulta nº 27/19** |

**RELATÓRIO**

A empresa consulente vem solicitar **o entendimento desta Superintendência de Tributação acerca da sujeição ao regime de substituição tributária de “fita de borda”, “fita borda”, “tapa furo”, “rolo aplicador” e “refilador de bordas”, classificados nas NCM/SH 3920.30.00, 3920.20.19, 3916.90.10 e 3926.90.90.**

A consulente alega que “*vende produtos de sua fabricação para clientes “empresas” fabricantes de móveis do estado do Rio de Janeiro, produtos estes classificados na NCM’s 3920.3000, 3920.2019, 3916.9010 e 3926.9090, elencados no Anexo Único do Protocolo ICMS 196/2009, para uso como matéria prima no processo de fabricação de móveis por referidos clientes. A Consulente vende também, produtos de sua fabricação para comerciantes atacadistas ou varejistas*”.

Além disso, a consulente entende que “*os Estados ao firmarem o referido Protocolo pretendem desde o princípio da regulamentação dessa sistemática, a específica identificação dos produtos comercializados para “uso” diretamente na Construção Civil.*[...]*Os itens comercializados pela****consulente não possuem nenhuma aplicação conhecida na construção civil****. Afirma a consulente, que tais itens tem utilização apenas pelas indústrias de móveis*[...]”.

O processo encontra-se instruído com cópias digitalizadas que comprovam a habilitação do signatário da inicial para peticionar em nome da empresa (arquivo do “Ato Constitutivo com RG”). A documentação referente ao pagamento da TSE está no arquivo denominado “Documento darj”. O processo foi formalizado no DAC, e encaminhado a esta Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias, para análise da consulta formulada.

Considerando a consulente se tratar de estabelecimento localizado em outra Unidade Federada não inscrito neste Estado, esta consulta somente produzirá os efeitos que lhe são próprios caso não tenha havido autuação, até a data de protocolização desta Consulta, ainda pendente de decisão final cujo fundamento esteja direta ou indiretamente relacionado às dúvidas suscitadas e que não tenha sido notificada de procedimento de fiscalização até a referida data.

**ISTO POSTO, CONSULTA:**

*Nas operações de venda de produtos de fabricação da consulente quando destinados****a comerciantes atacadistas ou varejistas****, existe previsão de não aplicação da Substituição Tributária?*

**ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destacamos que o objetivo das soluções de consulta tributária é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações apresentadas pelos consulentes, sem questionar sua exatidão.  As soluções de consulta não convalidam informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

É importante destacar que para verificar se uma mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária o contribuinte deve observar as mercadorias relacionadas no Anexo I do Livro II e no Livro IV, ambos do RICMS-RJ/00, sendo necessário que sejam atendidas duas condições, cumulativamente: a mercadoria deve se enquadrar no código NCM/SH e na descrição a ele correspondente.

Ressalte-se que a informação sobre a classificação fiscal do produto, segundo a NCM/SH, é de responsabilidade da consulente, e a competência para sanar qualquer dúvida relativa a tal classificação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Relativamente aos questionamentos apresentados, esclarecemos os subitens do item 24 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, que têm como fundamento os Protocolos ICMS 196/09 e 32/14, tratam da substituição tributária nas **operações com materiais de construção e congêneres**.

Isso posto, consideramos que para os produtos mencionados podem ocorrer duas situações:

1. Caso a mercadoria possa ter **qualquer aplicação** como material de construção e congêneres, ela **estará sujeita ao regime de substituição tributária, no Estado do Rio de Janeiro**;
2. Por outro lado, se o produto tiver aplicação **exclusiva para outro setor** (tal como o moveleiro), diferente do descrito em (i), o referido produto **não estará sujeito ao regime de substituição tributária, no Estado do Rio de Janeiro**.

**Partindo-se da premissa de que é verídica a alegação da consulente, de que os itens mencionados não possuem nenhuma aplicação conhecida na construção civil, os produtos mencionados não estão sujeitos ao regime de substituição tributária neste Estado.**

**Entretanto, caso a aludida premissa não corresponda à realidade, os mencionados produtos encontram-se submetidos ao regime de substituição tributária.**

**RESPOSTA**

Considerando o exposto, **caso os produtos “fita de borda”, “fita borda”, “tapa furo”, “rolo aplicador” e “refilador de bordas”, classificados nas NCM/SH 3920.30.00, 3920.20.19, 3916.90.10 e 3926.90.90 não possuam nenhuma aplicação na construção civil, estes não estão sujeitos ao regime de substituição tributária neste Estado.**

Repise-se que, pelo fato de a consulente se tratar de estabelecimento localizado em outra Unidade Federada não inscrito neste Estado, esta consulta somente produzirá os efeitos que lhe são próprios caso não tenha havido autuação, até a data de protocolização desta Consulta, ainda pendente de decisão final cujo fundamento esteja direta ou indiretamente relacionado às dúvidas suscitadas e que não tenha sido notificada de procedimento de fiscalização até a referida data.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 16 de abril de 2019.